

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.289-B, DE 2014 **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Dispõe sobre a afixação de cartazes, com informações acerca de frutas e hortaliças, nos supermercados e demais estabelecimentos varejistas que comercializam esses produtos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. ELIZIANE GAMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os supermercados e demais estabelecimentos varejistas que comercializam frutas e hortaliças são obrigados a afixar cartazes, de forma visível, com informações nutricionais acerca desses produtos, assim como indicação daqueles cuja concentração do período de colheita coincide com o de exposição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais preocupações da população é a qualidade de vida. Um dos fatores que propiciam qualidade de vida é a alimentação. Frutas e hortaliças desempenham papel nutricional importante, como já demasiadamente comprovado.

A má alimentação contribui para o surgimento de doenças crônicas. Exemplo disso são crianças e adolescentes, que cada vez mais cedo sofrem com a obesidade. Daí a importância da conscientização da população em relação à introdução de frutas e hortaliças na alimentação, desde a mais tenra idade.

Em estudo publicado na revista Hortifruti Brasil do CEPEA-ESALQ/USP, janeiro/fevereiro de 2013, as autoras Renata Sabio, Marcella Ventura e Stephanie Campoli assim se expressaram: “Segundo a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF/IBGE) de 2008, os brasileiros consomem nos domicílios cerca de 150 gramas de frutas e hortaliças por dia, o que é considerado abaixo da média de países desenvolvidos. A Organização Mundial da Saúde preconiza que, para ter uma alimentação saudável, o indivíduo deve consumir, em média, 400 gramas de frutas e hortaliças diariamente. Considerando-se que é crescente a busca por dieta saudável, haveria grande potencial de consumo a ser explorado pelo setor hortifrutícola. No entanto, assim como em qualquer outro setor, é preciso estar atento aos desejos dos clientes e atraí-los, em um ambiente cada vez mais cheio de opções.”

Dentro desse espírito, apresentamos o presente projeto de lei que dispõe sobre a afixação de cartazes com informações nutricionais sobre as frutas e hortaliças assim como indicação dos que se encontram em período de

colheita, nos supermercados e demais estabelecimentos varejistas que comercializam esses produtos.

É uma solução simples que, além de estimular uma dieta saudável, trará benefícios financeiros ao consumidor, vez que os hortifrútis da estação, na grande maioria das vezes, são mais baratos.

Contamos, assim, com a colaboração de nossos ilustres Pares, no sentido da aprovação do projeto de lei de nossa autoria, já que se trata de medida informativa, de utilidade pública e educadora, que estimula a adoção de hábitos alimentícios saudáveis e orienta os consumidores acerca dos produtos com concentração do período de colheita.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2014.

Deputado LELO COIMBRA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.289, de 2014, do Sr. Lelo Coimbra, *“Dispõe sobre a afixação de cartazes, com informações acerca de frutas e hortaliças, nos supermercados e demais estabelecimentos varejistas que comercializam esses produtos”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

O Projeto de Lei em análise visa obrigar, a partir de sua publicação, os supermercados e demais estabelecimentos varejistas que comercializem frutas e hortaliças a afixar cartazes, de forma visível, com informações nutricionais acerca desses produtos, assim

como indicação daqueles cuja concentração do período de colheita coincide com o de exposição.

Embora louváveis os objetivos perseguidos com a presente proposição legislativa, salvo melhor juízo, há violação do princípio da razoabilidade, na medida em que tais objetivos podem e devem ser perseguidos de maneira mais abrangente que a posposta, através de políticas de saúde pública, sem a necessidade de criação de obrigações desproporcionais aos empresários do setor de comércio varejista.

Assim, se o fim pretendido é orientar os consumidores acerca dos produtos com concentração do período de colheita, contribuindo para a adoção de hábitos alimentícios mais saudáveis e contribuindo para o combate à obesidade infanto-juvenil, devemos considerar que o meio escolhido pelo autor da proposta não se revela o mais eficaz, na medida em que não é razoável, já que existem políticas públicas de educação e saúde mais eficazes e menos gravosas com vistas ao alcance de tais objetivos.

À guisa de exemplo, destacamos a facilidade de acesso, atualmente possível com uma simples pesquisa na internet, às informações que o projeto de lei pretende impor aos empresários donos de supermercados e demais estabelecimentos varejistas através da afixação de cartazes contendo informações sobre frutas e hortaliças, daí a desproporcionalidade da medida.

Não é justo impor exclusivamente aos comerciantes o ônus de informar ao consumidor, por qualquer meio que seja, acerca da sazonalidade, benefícios e vantagens do consumo de frutas e hortaliças. Entendemos, portanto, que a aprovação da presente medida importará em intervenção excessiva do Estado na atividade econômica brasileira.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.289, de 2014.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.289/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Fernando Torres, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Marco Tebaldi e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.289, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Lelo Coimbra obriga os supermercados e demais estabelecimentos varejistas que comercializam frutas e hortaliças a afixarem cartazes com informações nutricionais destes produtos, assim como a indicação daqueles cuja concentração do período de colheita coincida com o de exposição.

Na justificção apresentada, o Autor ressalta a alimentaço como fator de qualidade de vida. Conclui que a medida por ele preconizada, além de estimular a dieta saudável, trará benefícios financeiros ao consumidor, uma vez que os produtos hortifrutigranjeiros da estaço são geralmente mais baratos.

Submetido à apreciaço da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laércio Oliveira.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposiço, nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos o interesse do Autor em melhorar a saúde da população, através de maior consumo de produtos hortifrutigranjeiros.

Esta preocupação alinha-se com o Código de Defesa do Consumidor que inclui, entre os direitos básicos do consumidor, “a *informaço adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificaço correta de quantidade, características, composiço, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (art. 6º, inciso III).

Este direito materializa-se no art. 31, ao determinar que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Por outro lado, o consumo de produtos hortifrutigranjeiros é muito baixo no Brasil. Como mencionado pelo estudo citado pelo Autor, para se ter alimentação saudável, uma pessoa deve consumir em média 400 gramas de frutas e hortaliças por dia. No Brasil, esta média é de apenas 150 gramas.

Em nosso entendimento, a disponibilidade, pelo consumidor, das informações dispostas pelo projeto em apreciação constituir-se-á em poderoso estímulo ao maior consumo daqueles produtos e, portanto, de elevação do grau de saúde da população.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.289, de 2014.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

Deputada Eliziane Gama

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.289/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Eliziane Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Irmão Lazaro, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Wolney Queiroz, Carlos Henrique Gaguim, Deley, Elmar Nascimento, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado, Marcelo Belinati e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO